



Exmo. Sr. Dr. Desembargador Vice - Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Apelação Cível nº 0046818-42.2014.8.13.0079. 18ª Câmara Cível.

Relatora: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier.

DANIELA DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos da Ação de revisão de contrato que move em face de CIFRA S/A CRED. FIN. E INV., respeitosamente, não se conformando com respeitavel acórdão que negou provimento à apelação, quer do mesmo recorrer, com fundamento nos artigos art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e 1029 do novo CPC, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, dirigido ao *Egrégio Superior Tribunal de Justiça*.

Assim sendo, admitido o presente recurso e cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos encaminhados ao egrégio Tribunal ad quem.

Em atenção ao artigo 1007 do novo Código de Processo Civil, a Recorrente deixa de recolher as taxas de Porte de Remessa e Retorno, por estar sob o **pálio da** justiça gratuita.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.

Mariana Mol Silva Barbosa

OAB/MG 126.638





# -RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL-

Recorrente: DANIELA DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Recorridos: CIFRA S/A CRED. FIN. E INV.

Apelação Cível nº 0046818-42.2014.8.13.0079.

18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Relatora: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier.

# Egrégio Superior Tribunal de Justiça Colenda Turma Eméritos Ministros:

# I) DO PREPARO

A Recorrente deixa de recolher as taxas de Porte de Remessa e Retorno, por estar sob o pálio da **assistência judiciária**.

# II) DA TEMPESTIVIDADE

Aos 13/12/2016 (terça-feira) foi publicada a decisão dos embargos declaratórios opostos contra a decisão do recurso de apelação interposto pela recorrente e iniciou-se o prazo para interposição de Recurso Especial no dia 14/12/2016 e com término previsto para 06/02/2017 (segunda-feira) em razão do recesso forense, portanto, o presente recurso se mostra tempestivo.

# Documento recebido eletronicamente da origem

# III) DO PRÉQUESTIONAMENTO



O prequestionamento da matéria ocorreu desde a peça vestibular, onde a autora destacou a violação de Lei Federal, reforçado no recurso de apelação, e ainda, tanto na sentença quanto no acórdão, foi manifestado sobre o tema, ficando prequestionada a matéria.

Ainda, restou a matéria prequestionada por meio dos embargos declaratórios opostos contra a decisão do recurso de apelação manejado pela recorrente.

# IV) DA DECISÃO RECORRIDA

A 18ª Câmara Cível do TJMG negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, para manter a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), afastando, por conseguinte, a restituição da respectiva quantia, bem como negou a repetição de indébito, assim requer que o Egrégio STJ conheça o presente recurso especial para afastar à violação da jurisprudência do STJ e determinar a aplicação da Lei Federal.

# V) DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 2º e 6.º

# a) DA TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE

A 18ª Câmara Cível do TJMG manteve a sentença recorrida fundamentando ser devida a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), afastando, por conseguinte, a restituição da respectiva quantia.

Contudo, não prevalece o entendimento da 18ª Câmara Cível do TJMG pelas razões a seguir.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que não há nos autos nenhuma comprovação de que este seja o primeiro financiamento da recorrente, não tendo a



(e-STJ FI.219)

recorrida feito qualquer prova que justificasse a cobrança de tal tarifa, bem como vale ressaltar que o banco não tem qualquer custo com pesquisas cadastrais que justifique cobrar tal valor, tendo em vista que possuem meios de investigar a vida financeira da pessoa, por meio do sistema interno do banco, não havendo qualquer custo adicional que lhes dê o direito de cobrar taxas do consumidor.

A recorrida deveria comprovar nos autos a legalidade da cobrança, inclusive demonstrar que a referida taxa foi cobrada em razão da ausência de prévio cadastro junto a instituição financeira.

A recorrente requereu em sua inicial a inversão do ônus da prova, justamente por ser a mesmo parte hipossuficiente na relação contratual e não deter meios para conseguir informações deste tipo, que são muito mais acessíveis por parte das instituições bancárias do que para os consumidores, ônus do qual a recorrida não se desincumbiu.

As instituições financeiras jamais podem repassar ao consumidor os ônus da sua atividade empresarial, principalmente em razão das cobranças indevidas interferirem e majorarem de forma significativa as parcelas do financiamento.

Dessa forma, requer a reforma do v. Acórdão proferido e o provimento do presente recurso, para que seja decotada do contrato a cobrança da referida tarifa de cadastro, com a sua devolução em dobro, nos termos requeridos.

# b) O EQUILÍBRIO CONTRATUAL PRETENDIDO

A concepção de contrato, modernamente, é uma concepção social, em eu avultam em importância os efeitos do contrato na sociedade e onde é levada em consideração mais a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas do que o momento da manifestação de vontades.

À procura do equilíbrio contratual, a vontade manifesta pelos contratantes perde sua condição de elemento fundamental do ajuste para dar lugar a um elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o interesse social<sup>1</sup>.

Merece destaque a reflexão feita pelo Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao relator AOE 13-0-DF, publicada na ADV JUR 1993, p. 290:

"Como julgador, a primeira coisa que faço, ao defrontar-me com uma controvérsia, é idealizar a solução mais justa de acordo com a minha formação humanística, para o caso concreto. Somente após recorro à legislação, à ordem jurídica, objetivando encontrar o indispensável apoio".

Como já asseverado amplamente na exordial, trata-se de contrato de adesão com clausulas leoninas, mais a caracterização de usura e anatocismo.

Logo, para o restabelecimento do equilíbrio contratual, deve sofrer o pacto a revisão judicial, inclusive, para que se tenha certeza jurídica, quanto às efetivas prestações obrigacionais, se é que existentes e diga-se mais, se é que o suposto débito não é inverso.

Dentro da categoria dos contratos bilaterais e onerosos estabelece-se uma outra divisão, opondo-se os contratos comutativos aos aleatórios. Comutativo é o contrato bilateral e oneroso, no qual a estimativa da prestação a ser recebida por qualquer das partes pode ser efetuada no ato do mesmo em que o contrato se aperfeiçoa.

Na idéia de comutatividade<sup>2</sup> se insere, de um certo modo, a de equivalência das prestações. Porque é normal que, nas convenções de intuito lucrativo, cada

A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injusticas. (Rosp 299, 28.08.89, 4º º STJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ 4/1554).

<sup>&#</sup>x27; A jurispredência assim se manifesta sobre o coma: As cláusulas leoninas, inscridas em contrato de acesão, ferindo a comutatividade das prestações e a igualdade das partes perante ele, são nulas. (in RT 684/73)

parte só consinta num sacrifício, se aquilo que obtém em troca lhe for equivalente.

Aliás, é essa a antiga concepção que o CC Francês, inspirado em Pothier, fornece.

Diz o art. 1104 daquele código:

"Art. 1104 (O contrato) é comutativo quando cada uma das partes se obriga a dar ou fazer uma coisa que é encarada como equivalente daguilo que se lhe dá, ou daquilo que a ela se faz".

Logo, como se trata de contrato de cunho adesivo, com a inserção unilateral de clausulas leoninas, temos que, de início, a parte adversa já feriu o princípio da comutatividade dos contratos.

Por conseguinte, deve a interação do Judiciário restabelecer tanto o equilíbrio, quanto a comutatividade dos contratos, garantindo à requerente, entretanto, a efetividade do procedimento jurisdicional.

### c) DO LIMITE DA TAXA DE JUROS

O patamar de juros aplicados no contrato em questão é muito alto e não está de acordo com os valores trazidos em importante lição do Ministro Sálvio de Figueiredo, através de voto proferido pelo mesmo do REsp n-5-MT, RSTJ4/1 465:

"A estipulação e a percepção de juros não são contra a moral, nem contra o direito natural ou justo (cf. Chr. Fr. Schott, Dissertationes lures Naturalis, diss. De Moralitate usurarum, II, 53 S); todavia, são contra a própria organização social os juros excessivos. Por outro lado, se a permissão de juros há de ser a regra, nem por isso há o Estado permitir os juros extorsivos que levam à exploração do trabalho humano para a ganância dos usuários"<sup>3</sup>

Admite-se que a taxa de juros possa ser regulada pelo mercado, porquanto, primeiramente, mera remuneração do capital. Nada obstante, o Estado Democrático

 $<sup>^3</sup>$  Ministro Pontes de Minanda. Tratado de Direito Privado, Revista dos Tribunais - SP,  $3^{\,\rm e}$  ed., Tomo XXIV. P.18.

de Direito, como se pretende a República Federativa do Brasil. É um Estado Constitucional que "pressupõe a existência de uma constituição que sirva – valendo e vigorando – de ordem jurídico-normativa fundamental vinculada de todos os poderes públicos".

Foi o que asseverou, em pronunciamento à imprensa, o eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em defesa do justo e legítimo pleito de aumento salarial dos órgãos do Judiciário:

"Paga-se um preço para se viver numa democracia e o preço é o respeito ao arcabouço jurídico em vigor"<sup>5</sup>.

E o arcabouço jurídico em vigor, relativamente ao tema, veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em quaisquer contratos, e não admite a limitação ou fixação de taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, porquanto expressamente revogados os dispositivos legais que lhe delegam tal atribuição.

Vale lembrar, finalmente, que a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não mais se presta como paradigma para os litígios que envolvem operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, sujeitas, hoje, à regra geral dos juros.

Resulta incontendível, destarte, que o ordenamento jurídico vigente não permite a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em contratos de qualquer natureza, desde 04.04.89. Quem os pagou pode pleitear a sua restituição; ao que estão vinculados a contratos que estipulem juros superiores a 12% ao ano podem buscar adequá-los aos limites da Lei.

 $<sup>^4</sup>$  UJ GOMES CANOTILEO. Direito Constitucional.  $6^n$  ed. Colmbra: Almedina, 1993. p. 360. in A Constituição na Visão dos Tribunais, TRF da lª Região, vol. 1, Editora Saraiva, p. 1.

<sup>3</sup> Jornal A Wardo, 13.10.98, p. 13.

Pelo exposto, desde já requer a reforma do v. Acórdão e o provimento do presente recurso, para a fixação da taxa de juros em 12% ao ano.

# d) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Inicialmente, conforme depura-se dos fatos narrados na inicial, a recorrente vem pagando valores maiores do que efetivamente deveria, ou seja, os boletos de pagamento não correspondem a prestação mensal correta que a recorrente deveria estar pagando, pois se verifica a ocorrência da ilegal cumulação dos juros remuneratórios com comissão de permanência, bem como a sua utilização como fator de atualização do débito, configurando-a excessiva e, por reflexo, manifesto abuso de direito quando fixada com base em taxa em aberto, a ser definida futuramente pelo mercado financeiro, pois traduz condição potestativa, vedada pelo ordenamento jurídico civil e representando verdadeiro <u>bis in idem</u> acarretando o enriquecimento ilícito e o favorecimento exclusivo de uma das partes em detrimento da outra, o que configura desrespeito ao princípio da igualdade contratual consagrado no art. 115 do CCB.

Desta monta, deve a recorrida nos termos do art. 42 do CDC, devolver em dobro por aquilo que cobra indevidamente (*bis in idem*) a recorrente.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Grifos nossos.

Outrossim, este também tem sido o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

BANCARIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. CONTRATO DΕ CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE SÚMULA DESCARACTERIZAÇÃO 182. DΑ MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REQUISITOS, REPETIÇÃO POSSIBILIDADE. INDEBITO. DE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
   Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.
- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.
- É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. AgRg no REsp 896269 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0228799-8; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Data do Julgamento 06/12/2007; Data da Publicação DJ 18.12.2007 p. 271.

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.
- II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
- III. Agravo regimental desprovido.

Processo: AgRg no REsp 972755 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0175515-5; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Data do Julgamento 09/10/2007; Data da Publicação DJ 10.12.2007 p. 395.



Portanto, requer a reforma do v. Acórdão e o provimento do presente recurso para que a recorrida, nos termos do art. 42 do CDC, devolva em dobro por aquilo que cobrou indevidamente.

# e) DA ABSURDA E DESNECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MULTA POR CONSIDERAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONADORES PROTELATÓRIOS

A D. Turma da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou multa de 2% sobre o valor da causa à recorrente, ao fundamento que:

"(...) Nota-se que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo a Turma Julgadora concluído pela ausência de abusividade da taxa de juros prevista no contrato, bem como pela legalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança da tarifa de cadastro. Quanto à repetição em dobro, considerou ser inaplicável à espécie o art. 42 parágrafo único, do CDC.

Assim, tem-se que a embargante não demonstrou ter havido ausência de pronunciamento sobre nenhum fato ou tese jurídica relevante para o deslinde da questão posta em juízo. Ao contrário, reapresentou os mesmos argumentos lançados em suas razões de apelação, os quais foram expressamente rebatidos pela Turma Julgadora.

Diante disso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Na verdade, a embargante pretende o reexame da matéria sob a sua ótica.

Ocorre que não pode ser objeto do presente recurso a análise das mesmas questões que foram devidamente apreciadas na v. decisão embargada.

No mais, verificando-se o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, deve ser aplicada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 1.026, § 2º c/c art. 80, inciso VII e art. 81, todos do NCPC).(...)"

Contudo, a r.decisão que aqui se recorre é totalmente injusta, desnecessária e desproporcional, pois fere amplamente o princípio do duplo grau de jurisdição, uma

Documento recebido eletronicamente da origem

vez que para manejar o presente recurso especial, a matéria deve estar devidamente prequestionada, portanto, impossível não se repetir os argumentos lançados em razão de apelação.

A recorrente apenas utiliza do seu direito constitucional de ter a sua decisão reapreciada no duplo grau de jurisdição, não prevalecendo em hipótese alguma o caráter protelatório, posto que seu interesse maior á reapreciação da matéria e não o retardamento do processo.

Portanto, a aplicação da referida multa é desarrazoada e ilegal, ferindo de morte princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e como já dito, do duplo grau de jurisdição, devendo a mesma ser decotada do v. Acórdão proferido.

Sendo assim, impugna-se expressamente a multa aplicada e requer a reforma do v. Acórdão e a procedência do presente recurso, para excluir do julgado a referida condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, pelas razões expostas.

## VI) DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, espera a Recorrente que o presente **RECURSO ESPECIAL** seja **CONHECIDO** e no mérito **PROVIDO**, para que seja amplamente reformada a decisão da **18**<sup>a</sup> **Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, que negou provimento a apelação para:

- a) Revisar as cláusulas contratuais referentes a Taxa de juros mensal e anual e cancelar as cláusulas da Tarifa de Cadastro (TC) e fixar os juros em 1% ao mês;
- **b)** A Na eventualidade de V. Exa, entender de forma diferente, o que se admite apenas *ad argumentandum*, em respeito ao princípio da eventualidade, requer em caso de indeferimento do pedido anterior, requer que seja aplicada a taxa de juros **com base na média de mercado**, caso seja inferior a taxa atual do contrato;

Documento recebido eletronicamente da origem

- c) Condenar ao pagamento em dobro nos termos do art. 42 do CDC, por codos os valores cobrados indevidamente do requerente, como os juros capitalizados e a tatula de cadastro;
- d) Que seja decotada do julgado a condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, pelas razões já expostas;
- e) Manutenção da justiça gratuita, nos termos da lei.

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.

Mariana Mol Silva Barbosa

OAB/MG 126.638